



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 14 de junho de 2012



Série

Número 74

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMADAMADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2012/M

Procede à revogação de vários diplomas que instituíram o subsídio de fixação para os profissionais de enfermagem colocados nas zonas rurais, incentivos à fixação dos médicos das carreiras de saúde pública e de clínica geral e incentivos à fixação na Região Autónoma da Madeira de médicos no Serviço Regional de Saúde.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 24/2012/M

Recomenda ao Governo da República o cumprimento dos prazos de pagamento previstos pela União Europeia, do POSEI - regime específico de abastecimento.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DA MADEIRA****Decreto Legislativo Regional n.º 10/2012/M**

de 14 de junho

Procede à revogação de vários diplomas que instituíram o subsídio de fixação para os profissionais de enfermagem colocados nas zonas rurais, incentivos à fixação dos médicos das carreiras de saúde pública e de clínica geral e incentivos à fixação na Região Autónoma da Madeira de médicos no Serviço Regional de Saúde.

A Portaria n.º 4/78, da Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, de 24 de janeiro, publicada no JORAM, 1.ª série, n.º 2, 2.º suplemento, em 28 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 61/97, das Secretarias Regionais do Plano e da Coordenação e dos Assuntos Sociais e Parlamentares, de 26 de fevereiro, publicada no JORAM, 1.ª série, n.º 64, de 11 de junho, e pela Portaria n.º 6/2008, das Secretarias Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, de 20 de dezembro de 2007, publicada no JORAM, 1.ª série, n.º 8, em 23 de janeiro, instituiu, a título experimental, um subsídio de fixação para os profissionais de enfermagem colocados nas zonas rurais.

Paralelamente a estas Portarias, o Decreto Legislativo Regional n.º 20/91/M, de 7 de agosto, instituiu, a título transitório, o subsídio de fixação para os profissionais de enfermagem colocados nas zonas rurais. Tal subsídio visou a fixação destes profissionais nas zonas rurais, criando assim condições aliciantes para tal fixação e a anulação das desvantagens causadas pelo isolamento, falta de condições de habitabilidade, entre outras, que à data da sua criação eram manifestas.

Passadas mais de três décadas, as condições sobre a sua criação já não persistem, dada a evolução, na Região Autónoma da Madeira, quer da rede viária, quer das condições de habitabilidade e de infraestruturas que, efetivamente, anularam todas as desvantagens existentes.

Não obstante tais razões, acresce que os imperativos oriundos da situação financeira da Região Autónoma da Madeira, associados aos consequentes compromissos assumidos entre esta e o Estado Português, através do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira, conduzem necessariamente à revogação do citado subsídio.

Por outro lado, em relação aos incentivos à fixação dos médicos das carreiras de saúde pública e de clínica geral criados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/92/M, de 7 de março, e regulamentado pela Portaria n.º 325/92, das Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais, de 15 de outubro, publicada no JORAM, 1.ª série, n.º 150, em 23 de outubro, que estabeleceu o valor e as condições de atribuição e em relação aos incentivos à fixação na Região Autónoma da Madeira de médicos no Serviço Regional de Saúde, estatuídos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/M, de 24 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2001/M, de 14 de fevereiro, 5/2002/M, de 26 de março, 12/2003/M, de 7 de junho, e 8/2004/M, de 21 de maio, há que apontar que a atual situação financeira regional e os supracitados compromissos assumidos conduzem à sua revogação.

Foram cumpridos os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1

do artigo 37.º, da alínea vv) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º
Revogação**

1 - Pelo presente diploma são revogados:

- a) A Portaria n.º 4/78, da Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, de 28 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 61/97, das Secretarias Regionais do Plano e da Coordenação e dos Assuntos Sociais e Parlamentares, de 11 de junho, e pela Portaria n.º 6/2008, das Secretarias Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, de 23 de janeiro, que instituiu, a título experimental, um subsídio de fixação para os profissionais de enfermagem colocados nas zonas rurais;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 20/91/M, de 7 de agosto, que instituiu, a título transitório, o subsídio de fixação para os profissionais de enfermagem colocados nas zonas rurais;
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 3/92/M, de 7 de março, que criou incentivos à fixação dos médicos das carreiras de saúde pública e de clínica geral e a Portaria n.º 325/92, das Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais, de 23 de outubro, que estabeleceu o respetivo valor e as condições de atribuição;
- d) O Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/M, de 24 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2001/M, de 14 de fevereiro, 5/2002/M, de 26 de março, 12/2003/M, de 7 de junho, e 8/2004/M, de 21 de maio, que criou incentivos à fixação na Região Autónoma da Madeira de médicos no Serviço Regional de Saúde.

2 - A norma revogatória do presente artigo prevalece sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastada ou modificada pelos mesmos.

**Artigo 2.º
Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 15 de maio de 2012.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim Olival de Mendonça.

Assinado em 24 de maio de 2012.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto.

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 24/2012/M**

de 14 de junho

Recomenda ao Governo da República o cumprimento dos prazos de pagamento previstos pela União Europeia, do POSEI - regime específico de abastecimento

O Conselho das Comunidades Europeias através da Decisão n.º 91/315/CEE, de 26 de junho de 1991, instituiu um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Região Autónoma da Madeira e dos Açores (POSEI).

O POSEI, na sua vertente abastecimento, caracteriza-se pela isenção dos direitos de importação para os produtos provenientes de países terceiros e pela concessão de uma ajuda equivalente para os produtos provenientes da União Europeia.

O objetivo é minorar o custo do afastamento e insularidade no abastecimento de produtos agrícolas essenciais não produzidos na Região.

Os benefícios resultantes têm o efeito prático na baixa do custo da importação, repercutindo-se, assim, no circuito importação/comercialização até ao consumidor final.

No que concerne às condições de acesso a este programa, recorrem ao Regime Específico de Abastecimento os operadores económicos que comprovem documentalmente o exercício de uma atividade profissional importadora, em que, nos termos dos regulamentos comunitários, o pagamento da ajuda seja da responsabilidade do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP), que tem um prazo máximo de noventa dias a contar da data de apresentação do certificado de ajuda utilizado para proceder ao pagamento.

Atualmente, o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP) não tem cumprido o prazo de pagamento previsto na legislação comunitária - 90 dias - encontrando-se

por pagar aos operadores uma quantia superior a 800 mil euros que afetam mais de 50 empresas que beneficiam do presente regime.

Perante o exposto e face à situação de reconhecida dificuldade com que o sector empresarial regional se depara, o dilatar dos prazos de pagamentos, para além dos 90 dias determinados pela legislação comunitária, é uma ameaça real para a sustentabilidade do sector.

Esta situação poderá ser mais grave, se o impacto, destes atrasos se repercutirem no custo de bens essenciais para as famílias da Madeira e do Porto Santo.

De notar, que este programa é essencial e fundamental para o consumidor final participando bens essenciais como a farinha, o leite, as carnes, a batata, o arroz, o azeite, etc. Ou seja, são bens alimentares de primeira necessidade que por este incumprimento das verbas por parte do Estado português poderão refletir aumentos nos preços finais aos consumidores madeirenses, situação indesejável neste momento particularmente difícil de conjuntura económica e social.

Nestes termos, porque estes atrasos são de todo inconvenientes e incompreensíveis e porque tais comportamentos resultam numa evidente injustiça, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira recomenda ao Governo da República, nomeadamente à Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, que tutela o IFAP, que tome as diligências necessárias e urgentes para que se cumpra com o estipulado pela União Europeia e que se regularize os montantes em dívida, assegurando os direitos dos agentes económicos e das famílias madeirenses e portossantenses.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 16 de maio de 2012.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim Olival de Mendonça.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)